



FÓLHA N.º 003
DATA 15 / 01 / 99
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1999

PROCESSO

N.º 030

INTERESSADO: Vereadores José Tadeu Soriano
Projeto de lei nº 005/99

ASSUNTO: Torna obrigatório pela Secretaria Municipal de Transportes a inspeção de veículos públicos e particulares destinados a condução de alunos no município de Colatina

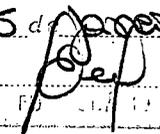
Bromulgarista

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês
de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e noventa e nove
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

4553 de
30/06/99

PROJETO DE LEI 005 /99.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	Nº 030 Fls. 133 Livro 005
	Colatina, 15 de Janeiro de 1999
	

FÓLHA N.º 002

DATA 15/01/99

RUBRICA

27-057/99

Torna obrigatório pela Secretaria Municipal de Transportes a inspeção de veículos públicos e particulares destinados à condução de alunos no município de Colatina (ÉS).

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Transportes procederá semestralmente a inspeção nos veículos públicos e particulares destinados à condução de alunos no município de Colatina, devendo ser observados além do constante no art. 136, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Código de Trânsito Brasileiro, os seguintes itens:

- I - Medição da quantidade de fumaça expelida pela descarga do veículo; constatando o limite tolerável;
- II - Aviso interno constando a proibição de atirar do veículo objetos ou substâncias na via pública;
- III - Obrigatoriedade de pessoa responsável pela vigilância dos alunos;

Art. 2º. A secretaria de Transporte Municipal poderá executar convênios com a Secretaria Municipal de Educação (Estadual e Municipal) e o Departamento de Trânsito Estadual para tornar efetiva a presente lei;

Art. 3º. Aplica-se à presente lei, naquilo que couber, as condições contidas na lei 9.503/97.

Art. 4º. O motorista deverá portar o documento constante do anexo 1 após a vistoria do veículo fazer-se nas condições estabelecidas pela presente lei.

Art 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrária.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.


José Tadeu Marino.
Vereador PSB.

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 17 / 02 / 1999



.....
PRESIDENTE

Anexo I.

Cria modelo de documento próprio para uso dos motoristas de veículos públicos ou particulares de condução escolar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES.
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

FORMULÁRIO PADRÃO DE VISTORIA DE VEÍCULOS DE CONDUÇÃO ESCOLAR.

De acordo com a lei municipal nº ____/99, aprovada em ____/____/1999, está devidamente APROVADA a VISTORIA procedida no veículo _____
marca _____, cor _____
placa _____, chassi _____
propriedade _____, de acordo com os itens abaixo assinalados:

- 1) Emissão de fumaça no limite tolerável por lei ()
- 2) Acompanhamento de terceira pessoa (maior), além do motorista no veículo ()
- 3) Aviso interno da proibição de se lançar objetos ou substâncias na via pública ()
- 4) Outros itens constantes do CBT ()
- 5)*

* (campo reservado para outras anotações)

Colatina, de _____ de _____ 1999

Nome legível do responsável _____

Visto Secretário _____

JUSTIFICATIVA:

O poder público tem o dever de zelar pela segurança dos seus cidadãos;

A presente lei visa uma maior segurança nos veículos de condução escolar (públicos e particulares) que trafegam no perímetro do município de Colatina, considerando que os mesmos são utilizados por crianças e adolescentes (estudantes).

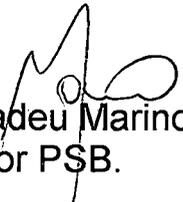
Independente da competência do Órgão Estadual de Transito (Detran e Ciretran) quanto à atividade de vistoriar os automóveis de condução escolar, especificado pelo Art.136 e seguintes da lei 9.503/97, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, este, no seu Artigo 139 não excluiu a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos. Sendo assim, é o que propõem a presente lei, pois, a mesma dá competência à Secretaria Municipal de Transporte para que proceda vistoria (semestral) nos citados automotores.

As exigências especificadas pela presente lei visa garantir maior segurança nos veículos de condução escolar, o que se faz imprescindível no tempo hodierno. Com a medida efetivada, se elevará positivamente o a eficiência do Poder Público de Colatina, haja vista, que estamos tratando do maior bem do ser humano, que é a vida.

O índice de acidentes em nosso país é alarmante. Muitas vezes são situações ocasionadas por falta de cumprimento das exigências especificadas na lei.

Não é preciso mais acidentes de trânsito para se saber que muitas pessoas já morreram. Desta forma, aguardamos a aprovação da presente lei, que contribuirá efetivamente para o bem estar de várias famílias.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.


José Tadeu Marino.
Vereador PSB.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 005/99, de autoria do Vereador José Tadeu Marino, que torna obrigatório pela Secretaria Municipal de Transportes a inspeção de veículos públicos e particulares destinados a condução de alunos no Município de Colatina.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Acompanha o presente projeto de lei a justificativa de fls 004, onde vislumbra-se como objetivo dar maior segurança aos estudantes, inspecionando os veículos de condução escolar (públicos e particulares) que trafegam no perímetro do Município de Colatina.

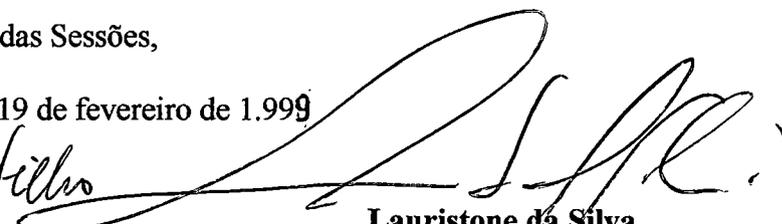
Oportuno se faz o presente Projeto de Lei, onde para garantir maior segurança ao estudantes do Município, atribui à Secretaria de Transportes a proceder semestralmente a inspeção nos veículos públicos e particulares destinados à condução de alunos no município de Colatina, em conformidade, naquilo que couber, às condições contidas na lei 9,503/97.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei, o que conclamamos os pares a endossarem seu parecer.

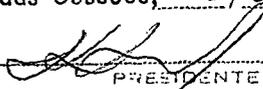
Sala das Sessões,

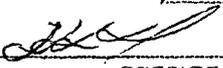
Em, 19 de fevereiro de 1.999


Alvaro Guerra Filho
Presidente


Lauristone da Silva
Vice-Presidente


Pedro Guilherme Ribeiro
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por: UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 22 / 02 / 1999

PRESIDENTE

Aprovado em SEGUNDA discussão,
por: UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 01 / 03 / 1999

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Projeto de Lei nº 005/99, de autoria do Vereador José Tadeu Marino, que torna obrigatório pela Secretaria Municipal de Transportes a inspeção de veículos públicos e particulares destinados a condução de alunos no Município de Colatina.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

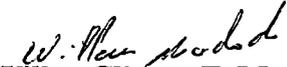
Acompanha o presente projeto de lei a justificativa de fls 004, onde vislumbra-se como objetivo dar maior segurança aos estudantes, inspecionando os veículos de condução escolar (públicos e particulares) que trafegam no perímetro do Município de Colatina.

Oportuno se faz o presente Projeto de Lei, onde para garantir maior segurança ao estudantes do Município, atribui à Secretaria de Transportes a proceder semestralmente a inspeção nos veículos públicos e particulares destinados à condução de alunos no município de Colatina, em conformidade, naquilo que couber, às condições contidas na lei 9,503/97.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei, o que conclamamos os pares a endossarem seu parecer.

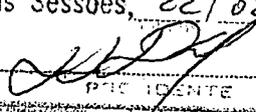
Sala das Sessões,

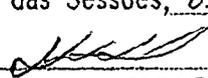
Em, 19 de fevereiro de 1.999


Willen Clinger F. Machado
Presidente


Jacymar Dalla Fontes Filho
Vice-Presidente


Ademair Corrêa dos Santos
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por: UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 22/02/1999

PRESIDENTE

Aprovado em SEGUNDA discussão,
por: UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 01/03/1999

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Projeto de Lei nº 005/99, de autoria do Vereador José Tadeu Marino, que torna obrigatório pela Secretaria Municipal de Transportes a inspeção de veículos públicos e particulares destinados a condução de alunos no Município de Colatina.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Acompanha o presente projeto de lei a justificativa de fls 004, onde vislumbra-se como objetivo dar maior segurança aos estudantes, inspecionando os veículos de condução escolar (públicos e particulares) que trafegam no perímetro do Município de Colatina.

Oportuno se faz o presente Projeto de Lei, onde para garantir maior segurança ao estudantes do Município, atribui à Secretaria de Transportes a proceder semestralmente a inspeção nos veículos públicos e particulares destinados à condução de alunos no município de Colatina, em conformidade, naquilo que couber, às condições contidas na lei 9.503/97.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei, o que conclamamos os pares a endossarem seu parecer.

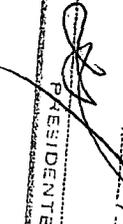
Sala das Sessões,

Em, 19 de fevereiro de 1.999


Alvaro Guerra Filho
Presidente


Willen Clinger de Freitas Machado
Vice-Presidente


José Tadeu Marino
Membro

Aprovado em Reunión discussão,
por: Wladimir
Sala das Sessões, 22 / 02 / 1999

PRESIDENTE

Aprovado em SEGURO discussão,
por: Wladimir
Sala das Sessões, 01 / 03 / 1999

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei nº 005/99, de autoria do Vereador José Tadeu Marino, que torna obrigatório pela Secretaria Municipal de Transportes a inspeção de veículos públicos e particulares destinados a condução de alunos no Município de Colatina.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Acompanha o presente projeto de lei a justificativa de fls 004, onde vislumbra-se como objetivo dar maior segurança aos estudantes, inspecionando os veículos de condução escolar (públicos e particulares) que trafegam no perímetro do Município de Colatina.

Oportuno se faz o presente Projeto de Lei, onde para garantir maior segurança ao estudantes do Município, atribui à Secretaria de Transportes a proceder semestralmente a inspeção nos veículos públicos e particulares destinados à condução de alunos no município de Colatina, em conformidade, naquilo que couber, às condições contidas na lei 9.503/97.

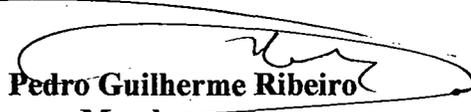
Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei, o que conclamamos os pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,

Em, 19 de fevereiro de 1.999


Ademar Correa dos Santos
Presidente

Asterval Antônio Altoé
Vice-Presidente


Pedro Guilherme Ribeiro
Membro

PRESIDENTE
[Signature]
Sala das Sessões, 01 / 03 / 1999
por: UNANIMIDADE
Aprovado em SEGUNDA discussão,

PRESIDENTE
[Signature]
Sala das Sessões, 22 / 02 / 1999
por: UNANIMIDADE
Aprovado em TERCEIRA discussão,

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 03 de março de 1999.

OF. Nº 057/99

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa (Faz)

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Ex^a., cópia dos Autógrafos dos Projetos de Lei nºs. 091, 096/98 e 004, 005, 007, 012/99, aprovados na Sessão Ordinária do dia 01 de março de 1999, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


HELIO DUTRA LEAL
PRESIDENTE

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Dilo Binda
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 4553

Torna obrigatório pela Secretaria Municipal de Transportes a inspeção de veículos públicos e particulares destinados à condução de alunos no Município de Colatina-ES.....

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, Aprovou e Eu Vice-presidente, nos termos do Artigo 66, Parágrafo 7º da Constituição Federal e Artigo 80, Parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Colatina, Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Secretaria Municipal de Transportes procederá semestralmente a inspeção nos veículos públicos e particulares destinados à condução de alunos no Município de Colatina, devendo ser observados além do constante no Art. 136, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Código de Transito Brasileiro, os seguintes itens:

- I - Medição da quantidade de fumaça expelida pela descarga do veículo; constatando o limite tolerável;
- II - Aviso interno constando a proibição de atirar do veículo objetos ou substâncias na via pública;
- III - Obrigatoriedade de pessoa responsável pela vigilância dos alunos;

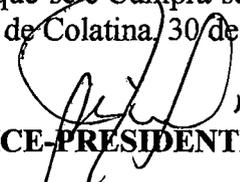
Artigo 2º - A Secretaria de Transporte Municipal poderá executar convênios com a Secretaria Municipal de Educação (Estadual e Municipal) e o Departamento de Trânsito Estadual para tornar efetiva a presente Lei.

Artigo 3º - Aplica-se a presente Lei, naquilo que couber, as condições contidas na Lei 9.503/97.

Artigo 4º - O motorista deverá portar o documento constante do Anexo I após a vistoria do veículo fazer-se nas condições estabelecidas pela presente Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Câmara Municipal de Colatina, 30 de junho de 1999.


VICE-PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data


SECRETÁRIO